

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EIDEE DESIGN – CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024

Trata-se de recurso contra a sua inabilitação apresentado no edital de Chamamento Público nº 01/2024 apresentado pela empresa EIDEE DESIGN – CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

O presente documento detalha a análise dos itens referentes à qualificação técnica, apenas, tratados tópico a tópico.

### I. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

#### DAS RAZÕES

Resumidamente é contestado a inabilitação pela não apresentação dos itens 9.5.1 e 9.5.3 do Edital, alegando que os mesmos seriam “não pontuáveis”, portanto seriam dispensáveis a sua apresentação.

#### DA ANÁLISE

Os itens 9.5.1 e 9.5.3 do edital referem-se a requisitos mínimos de habilitação, conforme o edital:

*9.5. Para verificação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá ser apresentado:*

*9.5.1 Prova de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), ou no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), ou no Conselho Regional de Economia (CORECON), ou demais conselhos afins, constando o nome do responsável técnico de nível superior, na forma da lei;*

*[...]*

*9.5.3. Prova de registro do proponente na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma da lei;*

Portanto, os itens não atendidos dizem respeito aos documentos mínimos a serem apresentados com relação a habilitação técnica, não tendo relação com os itens pontuáveis, a serem apresentados a título de classificação e não habilitação.

Ademais, o Chamamento Público nº 01/2024 é vinculado diretamente ao Contrato de Concessão nº 646/2024 pois visa a seleção do Verificador Independente para auxiliar no acompanhamento da execução da concessão, as exigências de habilitação técnica apresentadas nos itens 9.5.1 e 9.5.3 do edital de chamamento têm estrita relação com as exigências do Anexo 12 do Contrato de Concessão, que dispõe:

*11 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:*

*I – Prova de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), ou no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), ou no Conselho Regional de Economia (CORECON), ou demais conselhos afins, constando o nome do responsável técnico de nível superior, na forma da lei;*

*(...)*

*III – Prova de registro do proponente na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma da lei;*

Portanto, não procede as alegações da recorrente, devendo ser mantida sua inabilitação em face do não atendimento a todos os critérios de habilitação técnica.

**II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**DAS RAZÕES**

Resumidamente a recorrente alega que foram indevidamente desconsiderados atestados emitidos em nome do profissional e não da empresa proponente. Alega ainda que a desconsideração destes atestados fere os princípios da razoabilidade e da competitividade, além de restringir de forma indevida a participação da empresa no certame

**DA ANÁLISE**

O edital do chamamento público é claro ao estabelecer que os atestados de capacitação técnico-operacional deverão ser fornecidos em nome da empresa, conforme o item 12.1 do Termo de Referência, anexo do Edital:

*12.1 – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*

*[...]*

*V – Os atestados de capacitação técnico-operacional deverão ser fornecidos em nome da empresa interessada, assinado pelo representante legal ou por funcionário do atestante responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, devendo conter:*

*[...]*

Novamente é necessário lembrar que o Chamamento Público nº 01/2024 é vinculado diretamente ao Contrato de Concessão nº 646/2024 pois visa a seleção do Verificador Independente para auxiliar no acompanhamento da execução da concessão, as exigências de atestados de qualificação técnica apresentada no edital estão em consonância com o disposto no item 3 do Anexo 12 do Contrato de Concessão, que dispõe (grifo nosso):

*Para ser contratado, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá comprovar ter executado serviços de características semelhantes em empreendimentos ou projetos compatíveis com o objeto da CONCESSÃO, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome proponente, que comprovem:*

*I. Ter atuado como VERIFICADOR INDEPENDENTE em contratos de PPP de iluminação pública por período igual ou maior a 24 (vinte e quatro) meses;*

*[...]*

Portanto, é clara a exigência da apresentação de atestados emitidos em nome da empresa proponente.

Cabe ressaltar que a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional visa aferir a capacidade da empresa, enquanto pessoa jurídica, de executar o serviço ou empreendimento em tela, comprovada pela demonstração da experiência prévia na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto.

Os atestados apresentados pela empresa, em nome do profissional, que foram desconsiderados a título de pontuação conforme a ata de classificação, são atestados do tipo qualificação técnico-profissional e não técnico-operacional, não se enquadrando no solicitado no edital e não servindo para a comprovação da capacidade da empresa de cumprir as exigências do futuro contrato.

Quanto a afirmação da recorrente de que a desconsideração destes atestados fere os princípios da razoabilidade e da competitividade, além de restringir de forma indevida a participação da empresa no certame, reitera-se o já exposto em julgamento de pedido de impugnação em que versava sobre eventual restrição a competitividade, a ver:

“A escolha do chamamento público como meio de seleção para a contratação do Verificador Independente, conforme definido no Anexo 12 do Contrato de Concessão oriundo da Concorrência nº 04/2024, se fundamenta na busca por transparência e seleção da empresa mais qualificada para apoiar a fiscalização da concessão. Diferentemente de um processo licitatório convencional, que tem como objetivo selecionar uma proposta com base em critérios de menor preço ou vantajosidade econômica, o chamamento público busca coletar propostas de empresas qualificadas e avaliar a capacidade técnica e a experiência dos participantes.

A pré-qualificação prevista no art. 80 da Lei nº 14.133/2021 tem finalidade semelhante ao chamamento público, pois visa identificar previamente as empresas que possuem as qualificações necessárias para prestar o serviço, garantindo que apenas os proponentes com capacidade técnica adequada possam participar das etapas seguintes, contribuindo para uma contratação mais eficiente e adequada ao interesse público. Isso é essencial para garantir que a empresa escolhida tenha o nível

de especialização necessário para desempenhar suas funções de maneira eficaz e independente.

É importante diferenciar o conceito de chamamento público do processo licitatório. Enquanto a licitação tem por objetivo assegurar a ampla concorrência, promovendo a participação do maior número possível de interessados para garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o chamamento público visa identificar e qualificar empresas que possuam experiência e capacitação técnica específicas para a prestação de determinado serviço. Assim, no chamamento público, o foco não é a competição ampla e irrestrita, mas sim a seleção de empresas especializadas que atendam aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos, com ênfase na qualidade do serviço e na adequação ao interesse público.

No caso da contratação do Verificador Independente, o objetivo é de encontrar uma empresa ou conjunto de empresas que melhor atendam às necessidades específicas da concessão em termos de competência técnica, experiência comprovada e capacidade de garantir a qualidade e a conformidade na execução do contrato. A função do Verificador Independente é atuar como um auditor externo que monitora a execução dos serviços e garante que a concessionária esteja cumprindo suas obrigações de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos no contrato. Esse papel exige imparcialidade e autonomia, e o chamamento público permite assegurar que esses atributos sejam atendidos, garantindo que a empresa contratada tenha a qualificação necessária para lidar com as particularidades do contrato.

Ao realizar o chamamento público com critérios de qualificação técnica rigorosos, busca-se assegurar que o Verificador Independente não apenas conheça a natureza dos serviços da concessão, mas também tenha experiência comprovada em projetos semelhantes. Isso proporciona um ganho de eficiência, uma vez que a empresa que conhece bem os desafios técnicos e operacionais envolvidos pode oferecer uma fiscalização mais eficiente e precisa, agregando valor ao processo de concessão. Essa abordagem, portanto, alinha o interesse público à necessidade de garantir uma fiscalização de alta qualidade e a transparência na execução do contrato, beneficiando tanto o poder concedente quanto a sociedade como um todo.

Cabe salientar que a referida Concessão foi analisada pela corte do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que se manifestou favorável ao projeto em tela e suas condições, considerando inclusive o disposto no Anexo 12 ao Contrato de Concessão. A exigência destas condições mínimas para seleção ou contratação do Verificador Independente constituem boas práticas na lida de projetos deste porte (estando, inclusive, presente na maioria dos contratos de concessões similares no País), onde é essencial e inestimável a presença de uma entidade qualificada para garantir o correto cumprimento do contrato e a prestação de serviço ao ente público e à população beneficiária do serviço público concedido.”

Portanto, não procede as alegações da recorrente, devendo a pontuação atribuída à empresa ser mantida.

### **III. DO PEDIDO**

A recorrente faz os seguintes pedidos:

- 1. A revisão da decisão que inabilitou exclusivamente a EIDEE DESIGN, considerando que os documentos apontados como "não pontuáveis" não afetam a capacidade técnica das licitantes. Nesse caso, solicita-se que todas as empresas envolvidas sejam habilitadas, garantindo tratamento isonômico no certame.*
- 2. Subsidiariamente, caso seja mantido o entendimento de que o descumprimento dos itens 9.5.1 e 9.5.3 do edital compromete a habilitação, requer-se que a decisão seja estendida a todas as licitantes, inabilitando também o CONSÓRCIO MACIEL e o CONSÓRCIO HOUER – VIANA VI SM, diante do não atendimento integral às exigências do edital.*
- 3. Solicita-se a retificação da Ata de Habilitação e Classificação, a fim de refletir a decisão final adotada pela Comissão de Licitação com base na análise técnica.*
- 4. A reanálise dos atestados técnicos apresentados, reconhecendo sua validade para fins de pontuação, conforme item 9.5.6 do Edital;*
- 5. A habilitação da EIDEE DESIGN no certame, com a consequente continuidade de sua participação no chamamento público.*

Os quais serão respondidos um a um:

- 1.** Conforme já analisado conforme o tópico I, não procede as alegações da recorrente, os itens "não pontuáveis" tratam-se de requisitos de habilitação, portanto a não apresentação dos mesmos, necessariamente, resultaram na inabilitação da recorrente. Bem como não faz sentido o pedido da habilitação de todas as empresas a despeito de não terem atendido aos critérios de habilitação do edital, a fins de, supostamente, garantir tratamento isonômico. Todas as proponentes foram submetidas aos mesmos critérios de habilitação, sendo as mesmas habilitadas ou inabilitadas frente a análise das documentações apresentadas.
- 2.** Reitera-se que todas as proponentes foram submetidas aos mesmos critérios de habilitação, sendo as mesmas habilitadas ou inabilitadas frente a análise das documentações apresentadas. Ademais a solicitação carece de sentido, pois as licitantes mencionadas foram, de fato, inabilitadas devido ao descumprimento de algum preceito do edital, conforme a Ata de Habilitação e Classificação.
- 3.** A ata de Habilitação e Classificação reflete a habilitação e classificação tendo em vista a análise completa do atendimento ao edital, não se limitando apenas a análise técnica, não havendo o que retificar.



4. Conforme já descrito e pelas razões já apresentadas conforme o tópico II, não procede a alegação da recorrente, reiteramos a análise conforme anexos da ata de classificação, sendo mantida a pontuação atribuída ao recorrente.

5. Conforme já descrito e pelas razões já apresentadas, deve ser mantida a inabilitação da recorrente tendo em vista o não atendimento aos critérios de habilitação técnica.

**Douglas Eliézer Johann**

Engenheiro Eletricista - CREA RS-216686/D

Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS